Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N° 0048612-92.2022.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: JANAINA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTORA ALEGA TER SIDO ATINGIDA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1237 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos autorais para condenar o Estado do Rio de Janeiro por disparo de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) saber se houver cerceamento de defesa; (ii) saber se há responsabilidade civil objetiva do Estado no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade dos Entes Públicos é objetiva, na forma do art. 37, §6º, da CRFB/88, logo necessária a demonstração e comprovação do fato administrativo, o dano e nexo de causalidade entre eles, para que reste caracterizado o dever de indenizar.
4. Ressalta-se que não se observa o alegado cerceamento de defesa consubstanciado na negativa do pedido prova testemunhal. Isso porque, conforme a parte autora traz em sua apelação, o juiz afirma que "(...) não houve testemunha alguma capaz de refutar as alegações dos policiais **em sede policial**". Ou seja, não houve testemunha em sede policial capaz de reforçar os fatos narrados pela autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO:13771 Assinado em 23/06/2026 19:19:28
Local: GAB. DES(A). INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

5. Observa-se que a fundamentação do juiz que indeferiu o pedido de provas foi baseada na existência de outras provas capazes de alcançar uma solução para o processo. Assim, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado tinha a seu dispor outros elementos de prova.
6. É cediço que o juiz, como um dos destinatários da prova, pode entender pela não produção de determinada prova quando entender que esta é desnecessária. Não implicando a recusa de produção de prova testemunhal em cerceamento de defesa a ensejar o comprometimento do devido processo legal e do contraditório.
7. No caso vertente, verifica-se da contestação e das contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro que os policiais vieram em sentido contrário ao lado da casa autora que foi alvejado pelo projétil. Isto é, não seria possível que o projétil que atingiu a parte autora tivesse saído da arma dos policiais por manifesta impossibilidade física.
8. Ademais, cumpre destacar que em contestação o Estado traz conversa informal entre a parte autora e policial militar que a acompanhou durante o atendimento recebido na ambulância, nessa conversa a autora afirma que o disparo veio do lado oposto em que os policiais faziam a operação.
9. Noutro giro, a parte autora, em réplica, não negou a conversa, tampouco negou a localidade de sua casa e a possibilidade de o disparo ter vindo do lado em que os policiais incursionavam. É dizer, a parte autora não demonstrou que, diante das fotografias apresentadas pelo Estado, que seria possível um disparo proveniente dos policiais militares atingir a sua casa. Pelo contrário, afirmou que na direção em que os policiais adentraram na comunidade existem outras casas antes da sua.
10. Desse modo, não se aplica o Tema 1237 do STF, uma vez que o Estado demonstra a excludente de culpabilidade por estar ausente o nexo de causalidade entre conduta e dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
377
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa pelo magistrado ao indeferir o pedido de prova da parte, quando existem outras provas capazes de solucionar o litígio. 2. A demonstração pelo Estado de excludente de culpa afasta sua responsabilidade civil objetiva. 3. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre conduta do Estado e o dano experimentado pela autora.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, ART. 37, §6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1385315 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024 (TEMA 1237); STJ, AgInt no AREsp n. 1.787.991/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021; TJRJ, APELAÇÃO - 0181511-59.2019.8.19.0001. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 26/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL); TJRJ, APELAÇÃO - 0090216-43.2016.8.19.0001. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 19/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL); TJRJ, APELAÇÃO - 0860615-75.2024.8.19.0001. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 03/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível – Proc. Nº. 0048612-92.2022.8.19.0001, em que é Apelante **JANAINA FERREIRA DOS SANTOS** e é Apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *ACORDAM*** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Exma. Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **JANAINA FERREIRA DOS SANTOS**, contra o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alegando, em suma, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

foi atingida na cabeça em decorrência de disparo de arma de fogo em confronto entre policiais e criminosos.

A r. sentença de index. 276 julgou IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, haja vista a inexistência de provas diretas que possibilitam esclarecer como ocorreram os fatos narrados, bem como a falta de prova que comprove o nexo causal entre conduta e dano.

Embargos de Declaração opostos pela parte autora no id. 290, alegando a ausência de perícia técnica.

A r. sentença do id. 295 rejeitou os embargos por não ter a parte autora requerido a prova pericial em momento oportuno.

Apelação Cível de index 306. Preliminarmente, aduz a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois foi indeferido o pedido de prova oral, sob argumento de suficiência das provas carreadas aos autos, contudo o julgamento foi improcedente utilizando-se da inexistência de testemunha que refutasse as alegações em sede policial.

No mérito, pleiteia a reforma da sentença, alegando, em síntese, que: (i) existe materialidade e autoria da operação policial; (ii) é impossível a realização de prova pericial, em razão dos fatos terem ocorridos há muito tempo; (iii) deve ser aplicado o Tema 1237 da Repercussão Geral; (iv) existência de dano moral in re ipsa.

Por fim, requer a anulação da sentença para que haja a oitiva das testemunhas e, subsidiariamente, a reforma integral da sentença para reconhecer a responsabilidade civil objetiva do Estado e condenar o Estado em danos morais.

Contrarrazões do Município do ESTADO DO RIO DE JANEIRO no index 327, pela manutenção da sentença, sustentando a ausência de cerceamento ao direito de defesa e a inexistência de responsabilidade civil do Estado.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça no index 364, manifestando pelo provimento do recurso e declarar a nulidade da sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

É o Relatório.

Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade civil do Réu pela pelas lesões sofridas pela autora em decorrência de disparo de arma de fogo em operação policial.

A responsabilidade dos Entes Públicos é objetiva, na forma do art. 37, §6º, da CRFB/88, logo necessária a demonstração e comprovação do fato administrativo, o dano e nexo de causalidade entre eles, para que reste caracterizado o dever de indenizar.

Embora cuide-se de responsabilidade civil objetiva, com fulcro no art. 37, §6º da CRFB/88, cabe a parte autora demonstrar os requisitos para sua configuração, especialmente o nexo causal entre a suposta conduta e o dano.

Ressalta-se que não se observa o alegado cerceamento de defesa consubstanciado na negativa do pedido prova testemunhal. Isso porque, conforme a parte autora traz em sua apelação, o juiz afirma que "(...) não houve testemunha alguma capaz de refutar as alegações dos policiais **em sede policial**" (grifei). Ou seja, não houve testemunha em sede policial capaz de reforçar os fatos narrados pela autora.

Inclusive, verifica-se das provas carreadas aos autos (id. 71, fls. 79) que o cônjuge da vítima foi notificado para comparecer em sede policial, bem como informar a existência de testemunha para o caso, contudo quedou-se inerte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

064a.Delegacia de Polícia
Avenida Drº Arruda Negreiros, s/n, Engenheiro Belford, São João De Meriti - RJ, CEP: 25520-225, TEL.: (21) 2655-5213

Página 79 Carimbado Eletronicamente

INFORMAÇÃO SOBRE INVESTIGAÇÃO

Preliminar

Controle Int.:014395-1064/2022 Procedimento: 064-01806/2022

Data: 07/02/2022 às 12:58

Conteúdo:
Exmo. Delegado de Polícia

Informo que o Sr. FERNANDO, conjugê da vítima, foi intiamdo na sexta-feira dia 04/02/2022, via telefone celular através do nº 96916-6093, para prestar declarações, no próprio dia 04/02/2022, porem ele se negou a fazê-lo naquela data alegando, que sua esposa, havia recebido alta ele estava cuidando dela. Dessa forma foi solicitado que o mesmo informasse se haviam testemunhas do fato e se ele pudesse solicitar que as mesmas comparecessem em sede desta UPAJ, naquela tarde ou virem com ele na parte da manhã, da segunda-feira, hoje, para terem suas oitivas reduzidas a termo, mas até o presente momento ele não se fez presente e nem representado.

É o que me cumpre informar.

JORGE ALBERTO DA S CAMPOS
871.714-2
Inspetor de Polícia

Despacho:
Junte-se

EVARISTO PONTES MAGALHAES
5.023.106-5
Delegado(a) Titular
07/02/2022 14:30:23

Assim, o MM. Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de prova testemunhal, sob o argumento de que "(...) a espécie de prova se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia existente neste feito, visto que a farta prova documental juntada aos autos é suficiente à solução do caso concreto" (id. 270).

Observa-se que a fundamentação do juiz que indeferiu o pedido de provas foi baseada na existência de outras provas capazes de alcançar uma solução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para o processo. Assim, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado tinha a seu dispor outros elementos de prova.

É cediço que o juiz, como um dos destinatários da prova, pode entender pela não produção de determinada prova quando entender que esta é desnecessária. Não implicando a recusa de produção de prova testemunhal em cerceamento de defesa a ensejar o comprometimento do devido processo legal e do contraditório.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DO CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SISTEMA DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CIRURGIA DE COLUNA. RECUSA INDEVIDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. O Tribunal estadual assentou que não era necessária a produção de prova pericial. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.*** 3. A questão relativa a cobertura do plano de saúde para a realização de cirurgia de coluna para a correção de espondilólise, foi solucionada pelo acórdão recorrido com base na aplicação da Súmula nº 609 do STJ, fundamento que não foi impugnado nas razões do recurso especial. Incide, à hipótese, o óbice da Súmula nº 283 do STF, por analogia. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.787.991/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.) (Grifei).

Assim, afasto a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o julgamento se deu com base nas provas carreadas nos autos. A fundamentação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

sentença reporta-se a oitiva de testemunhas em sede policial em nada se referindo aos autos do processo, inexistindo contradição.

No mérito, como já mencionado anteriormente, a responsabilidade civil objetiva do Estado pressupõe a existência de conduta e do dano, devendo ser demonstrado nexo de causalidade entre a ação e o prejuízo.

No caso vertente, verifica-se da contestação e das contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro que os policiais vieram em sentido contrário ao lado da casa autora que foi alvejado pelo projétil. Isto é, não seria possível que o projétil que atingiu a parte autora tivesse saído da arma dos policiais por manifesta impossibilidade física.

A fundamentação do MM. Juízo de Primeiro Grau foi no seguinte sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo.
2. É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil.
3. A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.".

Todavia, a questão se inova quando não constituídas provas diretas que possibilitam discernir com clareza a dinâmica dos fatos, o que, para dirimir o cerne da questão trazida ao judiciário, demanda percorrer vias alternativas para reconhecimento do nexo causal, sendo este essencial para confirmar ou afastar a hipótese da responsabilidade civil objetiva.

Nesta cadência, depreendo que a dinâmica dos fatos narrada na peça exordial não foi demonstrada de forma irrefutável pelo conjunto probatório acostado na instrução dos autos.

Incontroverso o fato de haver lesões na vítima oriundas dos disparos de arma de fogo, porém, não consta relato acerca da dinâmica dos fatos capaz de tornar possível a responsabilidade do Estado.

Cumpre destacar, ainda, que nas imagens apresentadas em fls. 58/69, não há possibilidade de os projéteis terem saído das armas de fogo dos agentes de segurança, pelo contrário, pela posição demonstrada, conclui-se com margem de segurança que a "bala perdida" que atingiu a autora, só pode ter vindo do lado oposto de onde os agentes de segurança estavam posicionados, conforme imagem de fl. 70.

Constata-se, aliás, que não houve testemunha alguma capaz de refutar as alegações dos policiais em sede policial.

Ancorado nessas razões, portanto, ao compulsar os autos, depreendo não ter havido a composição de elementos suficientes que sustentem razão à tese autoral firmada.

Neste contexto, à falta de prova do nexo causal, acolher a pretensão equivaleria a alçar o réu à qualidade de segurador universal, civilmente responsável mesmo na hipótese de ausência de ação comissiva ou omissiva estatal, quando sabido ser adotada a teoria do risco administrativo, que admite excludentes de responsabilidade, e, não, a teoria do risco integral, na matéria.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste Tribunal:

"0179905-79.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). JDS FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 14/10/2020 - QUARTA CÂMARA CÍVEL
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. BALA PERDIDA. AUTOR QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO ARGUMENTO DE QUE FOI ATINGIDO POR UM PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO PROVENIENTE DE UM CONFRONTO ENTRE POLICIAIS MILITARES E CRIMINOSOS, EM LOCAL PRÓXIMO DE SUA RESIDÊNCIA. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Estado réu ao pagamento de indenização por

Ademais, cumpre destacar que em contestação o Estado traz conversa informal entre a parte autora e policial militar que a acompanhou durante o atendimento recebido na ambulância, nessa conversa a autora afirma que o disparo veio do lado oposto em que os policiais faziam a operação.

Noutro giro, a parte autora, em réplica, não negou a conversa, tampouco negou a localidade de sua casa e a possibilidade de o disparo ter vindo do lado em que os policiais incursionavam. É dizer, a parte autora não demonstrou que, diante das fotografias apresentadas pelo Estado, que seria possível um disparo proveniente dos policiais militares atingir a sua casa. Pelo contrário, afirmou que na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

direção em que os policiais adentraram na comunidade existem outras casas antes da sua.

Portanto, ficou demonstrado que o tiro não partiu dos policiais militares, o que é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do Estado.

Por fim, quanto ao Tema 1237 da Repercussão Geral, cumpre destacar que a Tese formulada pelo Supremo Tribunal Federal é explícita ao afirmar que a responsabilidade do Estado deve ser aferida consoante os termos da Teoria do Risco Administrativo, conforme se pode observar:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1237. JULGAMENTO DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO POLICIAL OU MILITAR EM COMUNIDADE. VÍTIMA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. ORIGEM DO DISPARO INCONCLUSIVA PELA PERÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AMICI CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 494, I, DO CPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido pelo Plenário desta Corte, que julgou o mérito do recurso extraordinário com agravo, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 1237, fixando-se a seguinte tese: "(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário". II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Legitimidade dos amici curiae para opor os presentes embargos, sob a sistemática da repercussão geral. 3. Análise do preenchimento dos pressupostos de embargabilidade previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, nestes embargos, nos quais se aponta vício no acórdão embargado quanto à redação do item III da tese fixada no Tema 1237, especificamente no que tange à expressão "disparo fatal", por se referir apenas à hipótese de morte, em desarmonia com o que foi debatido no Plenário, que incluiu também, no item I, o termo "ferimento" decorrente de operações de segurança pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Plenário desta Corte, em questão de ordem, no julgamento do RE 949.297-ED, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, Presidente, por maioria de votos, DJe 20.08.2024, reafirmou o entendimento no sentido "de que colaboradores admitidos em processos objetivos e causas com repercussão geral na condição de amicus curiae não detêm legitimidade para recorrer de decisões de mérito, ainda que tenham participado do julgamento", nos processos objetivos e nas causas com repercussão geral. 5. Constata-se erro material no acórdão embargado, sendo possível, portanto, a sua correção de ofício, nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

termos do art. 494, I, do CPC, para incluir, no terceiro item da tese, as palavras: "ou que cause ferimento à vítima", a fim de evitar contradição com o item I, que faz referência tanto à morte quanto ao ferimento. 6. Com essa alteração, a redação da tese do Tema 1237 da Repercussão Geral será a seguinte: **"(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal ou que cause ferimento à vítima durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário"**. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração opostos pelos amici curiae não conhecidos, determinando-se, de ofício, a correção de erro material (art. 494, I, do CPC), para que reste preservado o sentido exato da deliberação do Plenário, no julgamento do mérito do Tema 1237 da repercussão geral, de modo que passe a constar a seguinte redação no item III da tese fixada no paradigma: "a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal ou que cause ferimento à vítima durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário". (ARE 1385315 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025).

Nesse sentido, nos termos da Teoria do Risco Administrativo não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado pela autora. De outro modo, o Estado do Rio de Janeiro foi capaz de demonstrar excludente de responsabilidade, uma vez que o projétil veio em sentido contrário ao que as forças policiais encontravam-se, sendo certo que somente poderia ter sido disparado por criminosos, e não pelos policiais militares.

Desse modo, não se aplica o Tema 1237 do STF, uma vez que o Estado demonstra a excludente de culpabilidade por estar ausente o nexo de causalidade entre conduta e dano.

Sobre o tema:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO EM AÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
386
Carimbado Eletronicamente

1. Trata-se de ação de responsabilidade civil por meio da qual se requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais suportados em razão do falecimento do filho e irmão dos Autores, vítima de projétil de arma de fogo supostamente disparado por agentes do Estado em meio a patrulhamento de rotina.

2. Sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, com supedâneo na ausência de comprovação do nexo causal apto a ensejar a responsabilidade civil do Estado pela morte do familiar dos Autores, uma vez que não teria sido demonstrado que o projétil que o atingiu partiu de arma de policial que se encontrasse no local.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há responsabilidade civil objetiva do Estado do Rio de Janeiro pela morte do familiar dos Autores.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, exigindo a demonstração do dano, da conduta estatal e do nexo de causalidade, sendo afastada quando presente excludente de responsabilidade.

5. No caso concreto, não há prova documental ou testemunhal de que a vítima era transeunte ou trabalhador local atingido por projétil em confronto entre policiais e criminosos, de modo que deve ser afastada a aplicação do Tema nº 1.237 do STF, nos moldes do art. 373, inc. I, do CPC.

6. O único documento relativo à dinâmica dos fatos aponta prisão em flagrante por tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e resistência, não sendo possível caracterizar ilicitude na conduta dos policiais, a qual aparenta ter ocorrido em legítima defesa, na forma do art. 188, inc. I, do Código Civil.

7. O laudo de necropsia não esclarece a dinâmica dos fatos e as notícias juntadas unilateralmente não afastam a excludente de responsabilidade.

8. Ausente o nexo causal, não se configura o dever de indenizar.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CFRB, art. 37, § 6º; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, e 373, inc. I; CC, art. 188, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1.287; TJRJ, Apelação nº 0826618-04.2024.8.19.0001, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. 29.01.2026; TJRJ, Apelação nº 0812098-73.2023.8.19.0001, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Décima Câmara de Direito Público, j. 12.08.2025. (0181511-59.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 26/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DETERMINADO PELO STJ PARA QUE FOSSE OPORTUNIZADO O JUÍZO DE CONFORMAÇÃO AO TEMA 1237 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DEMANDANTE ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. AFIRMAÇÃO DE QUE A AUTORA TERIA FICADO PRESA ENTRE MURETA DE RIO E VEÍCULO CONHECIDO COMO "CAVEIRÃO", ESTANDO NO MEIO DO TIROTEIO QUE SE INICIOU ENTRE POLICIAIS E TRAFICANTES. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA REQUERENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO PRETÉRITO EM REEXAME DA MATÉRIA POR NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1237 DO STF AO CASO CONCRETO. Ação de indenização por danos morais e materiais c/c pensionamento. Demanda que se funda em responsabilidade objetiva da Administração Pública (Art. 37, §6º, CRFB). Configuração da responsabilidade estatal que exige somente o dano e o nexo causal. Fato imputado à Administração Pública - operação policial - que não restou demonstrado, o que impede a eventual responsabilização do ERJ. Tema 1237 do STF que não dispensa a parte autora da demonstração do fato imputado ao ente público, mas que se limita a determinar que: (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário". Cenário fático. Demandante que afirmou que havia encerrado suas atividades em sua venda de lanches, por volta das 21h do dia 17/01/2016, e chamado um mototáxi, a fim de retornar à sua residência, quando foram ambos surpreendidos com a chegada do veículo conhecido como "caveirão", que os imprensou contra a mureta de um rio. Demandante que alega que pediu para o blindado recuar, vindo a ser xingada por um dos policiais militares. Autora que sustenta que ficou na linha de fogo durante o tiroteio que se iniciou, vindo a ser atingida no abdômen. Narrativa de que um policial determinou que a demandante fosse colocada dentro da viatura, tendo, então, a requerente solicitado que o mototaxista a levasse à UPA. Documental acostada pelo ERJ que consiste, entre outros, de dois registros de ocorrência referentes a vítimas de troca de tiros havida durante patrulhamento

efetuado pelo BPChoque na data de 17/01/2016, por volta de 13h, e não no horário informado pela parte autora. Inspeção efetuada pelo Supervisor da Coordenadoria de Polícia Pacificadora que esclareceu ter sido informado no dia 17/01/2016, por volta das 14h, acerca do conflito em área sob a guarda dos Policiais do BPChoque, a qual não era policiada pelos militares da 2ª UPP do 3º BPM (UPP Jacaré). Inspetor que às 22h foi informado acerca de terceira vítima que teria sido atingida no braço e recebido alta hospitalar, incidente que foi incluído no mesmo procedimento referido à operação realizada por volta das 13h. Documental que não afirma, ao contrário do alegado pela parte autora, que a vítima teria dado entrada no hospital às 22h e que teria sido alvejada durante a operação que a demandante alega ter ocorrido por volta das 21:20h. Assessor de Ocupação e Segurança Tática da CPP que informou que nem a própria Coordenadoria de Polícia Pacificadora, nem a 2ª UPP do 3º BPM (Jacaré) dispunham de blindado para atuação na área, de modo que, se houve a mobilização do veículo chamado "caveirão" na operação realizadas por volta das 13h, este seria da Polícia Civil ou do Batalhão de Choque. Demais disso, como constou da sentença, a demandante informou ser comerciante no local, mas logrou obter o depoimento de apenas uma testemunha, o próprio mototaxista que, como alegado, teria sido envolvido no incidente. Outrossim, como pontuado pelo Juízo a quo, a demandante poderia ter localizado moradores que houvessem presenciado o incidente ou mesmo transeuntes que se encontrassem na rua, vez que, como constou da sentença, o horário de 21h ainda contaria com razoável movimentação de pessoas na comunidade. Mencione-se que a demandante não informou o endereço da ocorrência ou de sua loja de lanches, não acostou fotografias da mureta ao lado do rio em que teria ficado presa ou de eventuais danos causados à motocicleta, embora tenha mantido contato com o mototaxista e o mesmo tenha prestado depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento. Prova da dinâmica dos fatos alegada que se limitou ao referido depoimento. Ato imputado ao Estado do Rio de Janeiro que não restou comprovado, por não ter sido demonstrada a incursão policial no local e horário apontado pela demandante. Não havendo o nexo de causalidade, descabe lançar condenação em desfavor do Poder Público. Não incidência do Tema 1237 do STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E DO ACÓRDÃO PRETÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0090216-43.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 19/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DECORRENTE DE OPERAÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO ILEGÍTIMA DOS AGENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de indenização proposta por genitora de vítima fatal, alegando que seu filho, Hiago Luiz Leal dos Santos, foi morto por policiais

militares durante operação na comunidade da Coreia, em Senador Camará/RJ, em 27/01/2021, quando se dirigia ao trabalho em um mototáxi. Requereu indenização por dano moral e pensão mensal. O Estado do Rio de Janeiro sustentou que o falecido participou de confronto armado e portava arma de fogo, rádio transmissor e caderno com anotações do tráfico, sendo atingido pelos policiais que agiram em legítima defesa. A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo excludente de responsabilidade em razão de culpa exclusiva da vítima. A parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a morte da vítima ocorreu em decorrência de atuação ilegítima de agentes públicos, caracterizando responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88;

(ii) saber se restou comprovada causa excludente de responsabilidade, notadamente a culpa exclusiva da vítima, capaz de romper o nexo causal e afastar o dever de indenizar por parte do Estado.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade do Estado é objetiva, com base na teoria do risco administrativo, bastando a demonstração do fato, do dano e do nexo causal. Contudo, admite-se a exclusão da responsabilidade quando comprovada a ocorrência de causas excludentes, como culpa exclusiva da vítima.

4. A prova documental constante do processo, como o registro de ocorrência, laudos periciais e auto de prisão em flagrante do condutor da motocicleta, indicam que a vítima era o garupa da motocicleta sem placa e conduzida por Yuri dos Santos da Silva. Constou, ainda, do registro de ocorrência policial que próximos à vítima e do condutor da motocicleta, que estavam caídos ao chão, foram encontrados uma pistola Glock calibre 9 mm, com numeração suprimida e municiada com seis cartuchos (sendo certo que cabem 15 cartuchos, conforme laudo), um rádio transmissor, um telefone celular e um caderno com anotações relativas ao tráfico local. Acrescente-se que Yuri dos Santos da Silva foi condenado, com julgamento transitado em julgado, no processo nº 0018135-23.2021.8.19.0001 pela prática do delito tipificado no artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/2006, o que reforça a versão de que o evento resultou de legítima defesa dos agentes públicos.

5. As testemunhas e o informante não presenciaram os fatos e apresentaram informações contraditórias quanto à atividade profissional da vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
390
Carimbado Eletronicamente

6. Restou demonstrado que os agentes públicos atuaram em legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade civil do Estado por atos comissivos de seus agentes é objetiva, mas admite a exclusão quando configurada a culpa exclusiva da vítima.

2. Demonstrada a atuação legítima dos agentes públicos em resposta à agressão armada e, de igual modo, demonstrado que a vítima era o garupa de uma das motocicletas que atiraram contra os policiais, o nexo de causalidade é afastado e, consequentemente, não há dever de indenizar.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1237, ARE 1.385.315, Plenário, j. 11.05.2023, Rel. Min. Edson Fachin; STJ, AREsp 2881156, Ministro Herman Benjamin, DJEN 22/04/2025; TJ/RJ - Apelação nº 0278577-39.2019.8.19.0001, Des(a). Margaret de Olivaes Valle dos Santos - julgamento: 23/05/2024; Apelação nº 0149221-25.2018.8.19.0001, Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues - julgamento: 13/09/2022; Apelação nº 0198550-35.2020.8.19.0001, Des. Nagib Slaibi Filho - julgamento: 21/09/2022. (0860615-75.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 03/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Pelo exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO,** majorando os honorários em 2% sobre o valor arbitrado, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ